

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037976-50.2003.4.03.6100/SP**

2003.61.00.037976-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA e outro
APELADO(A) : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo
SABESP
ADVOGADO : SP104397 RENER VEIGA e outro
No. ORIG. : 00379765020034036100 19 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO visando a reforma da sentença que, em sede de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e custas processuais.

Em prol de seu pedido, o Conselho alega, em suas razões de apelação, preliminarmente, a nulidade da sentença, por conta cerceamento de defesa, ante a ausência do despacho saneador e pronunciamento da prova pericial.

Sustenta sobre a necessidade de a ré manter profissionais da química legalmente habilitados em todas as suas unidades que realizam serviços e tratamento de água potável, atuando como responsáveis técnicos pelos serviços prestados. Tal exigência está inserida na Portaria nº 1469/2000, do Ministério da Saúde, para garantir o atendimento aos critérios e padrões de potabilidade. Aduz que a competência do Conselho advém da Lei nº 2.800/56, art. 13, na qual tem o dever de fiscalizar o exercício da profissão, com o fim de evitar que a atividade de químico não seja realizada por profissionais aptos e legalmente habilitados. Afirma, portanto, que o tratamento da água deve ser realizado sob a supervisão de um profissional da química, devidamente habilitado e registrado, nos termos do art. 27 da Lei nº 2.800/56. A atuação do referido profissional no sistema de abastecimento público de águas enquadra-se no art. 1º, I, IV, VII e IX e art. 2º, III do Decreto nº 85.877/81 e art. 334 da CLT.

Por fim, pede o provimento do recurso para acolher a preliminar arguida ou, não sendo esse entendimento, para que a empresa apelada mantenha profissionais da química devidamente habilitados pelo respectivo Conselho Profissional em todas as suas unidades.

Com contrarrazões, subiram os autos (fls. 894/900).

A fls. 902/915, reiterou a apelante suas razões recursais para obter o provimento do recurso, no sentido de manter profissional devidamente habilitado e registrado perante o órgão profissional como responsável técnico em cada unidade, bem como recolher aos cofres do CRQ a taxa anual pela expedição da certidão de Anotação da Responsabilidade Técnica - ART por cada unidade em que explore os serviços de tratamento de água e esgoto.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, embora a fase instrutória não fora objeto de apreciação pelo juízo "a quo", ressalto que, no caso em exame, a matéria não demanda dilação probatória, tendo em conta a prova pericial realizada nos autos nº 0002251-54.1990.403.6100. Assim não há qualquer óbice à sua utilização como prova emprestada nestes autos, sendo totalmente válida e eficaz tal meio de prova.

Por conseguinte, não merece acolhida a insurgência quanto à necessidade de elaboração de laudo pericial, visto que existem elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador.

Sob outro aspecto, o Código de Processo Civil dispõe que o magistrado, condutor do processo, compete analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 125, 130 e 131. Logo, em razão da matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova pericial, não caracterizando cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação declaratória proposta pelo Conselho Regional de Química - CRQ em face da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, na qual visa a declaração de obrigatoriedade da ré manter profissional da química para atuar como responsável técnico nas suas diversas unidades de tratamento de água instaladas em todo Estado de São Paulo.

Verifica-se, em análise do contrato social, que a empresa tem como objeto planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos (fls. 538).

No tocante a atividade executada pelo profissional de química, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT assim dispõe:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
d) a engenharia química.

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."

Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Destarte, a Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto n. 85.877/81 (art. 2 e 3º), nos seguintes termos:

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores, dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora dêste prazo.

Decreto n. 85.877/81: Art. 2º São privativos do químico: (...)

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

Por conseguinte, em exame do conjunto normativo e das atividades desempenhadas, observo que a empresa concessionária de serviços sanitários desempenha atividade básica na área química, na medida em que tem como objetivo o tratamento de água e esgoto sanitário. Logo, evidencia-se a obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico pelas atividades executadas, por conta do emprego de reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população, bem como o necessário registro perante o Conselho Regional de Química.

Nesse sentido, trago os arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que acerca da matéria assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO (CASAN),

INCLUSIVE EM RELAÇÃO A SUAS FILIAIS LOCALIZADAS NO MESMO TERRITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui o entendimento sedimentado de que a exigência da taxa de Anotação de Função Técnica está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa, sendo obrigatório o pagamento da referida taxa sempre que também o for o registro no órgão de fiscalização.

2. **Tratando-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos, fica óbvia a necessidade, como a própria agravante reconhece, do registro de profissional químico como responsável técnico junto ao Conselho, sendo, portanto, devida a cobrança da AFT, ainda que em relação a filial localizada no mesmo território da matriz, que, por sua vez, já se encontra submetida à fiscalização da autarquia.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.264.411/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.09.2011; AgRg nos EDcl no REsp. 1.233.332/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.05.2011.

3. **Agravo regimental de COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO - CASAN desprovido.**

(AGRESP 201001828693, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - 1ª TURMA, DJE DATA:17/02/2012)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - COBRANÇA DE ANUIDADE E DE TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ - REQUISITOS - MULTA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO - SÚMULA 283/STF.

1. Segundo o § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver "capital social destacado" de sua matriz. Hipótese não configurada nos autos. Revisão desse entendimento demanda reanálise de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. **A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Ou seja, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será.**

3. **In casu, trata-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto - atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos -, que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de AFT. (destacamos).**

4. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ - REsp 1299897 / SC - Rel. Min. Eliana Calmon - Segunda Turma - DJe 10/05/2013).

No mesmo sentido já decidiu esta C. Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DE SANEAMENTO BÁSICO. INSCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE. REGISTRO ANTERIOR EM CONSELHO PROFISSIONAL INCOMPETENTE. ART. 1º DA LEI N. 6.839/80. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CDA OU SUA SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

I - Não há que se falar em ausência de procedimento administrativo contencioso, por tratar-se de cobrança de taxa referente à expedição de Certidões de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em razão de o Plenário do Conselho Regional de Química ter aprovado a

indicação do responsável técnico pelo estabelecimento, conforme requerido pela própria Embargante.

II - O direito à imunidade fiscal, previsto no art. 150, inciso VI, alínea "a", §§ 2º e 3º, da Constituição da República somente é aplicável aos impostos, não às taxas. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

IV - Empresa que tem como objeto o planejamento, a execução e a administração dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário revela como atividade-fim, a química.

V - Registro anterior no CREA não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de inscrição no CRQ, à vista da atividade básica da Embargante, em face do disposto no art. 1º, da Lei n. 6.839/80.

VI - Não se verifica qualquer ilegalidade na cobrança da taxa para expedição de ART, porquanto instituída pelo art. 26, da Lei n. 2.800/56, tendo o Conselho Federal de Química baixado as Resoluções Normativas necessárias ao cumprimento do referido dispositivo legal, em consonância com o previsto na Lei n. 8.383/91.

VII - Multa e juros de mora excluídos, em face da ausência de fundamentação legal no título executivo.

VIII - Desnecessidade da anulação da CDA ou de sua substituição, uma vez que, configurando a multa e os juros moratórios parcelas autônomas da execução, podem ser excluídos mediante cálculo aritmético. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IX - Apelação parcialmente provida.(AC 00059174720054036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - 6ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 em 03/11/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRATAMENTO E DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - OCORRÊNCIA DE REAÇÕES QUÍMICAS DURANTE O PROCESSAMENTO - NECESSIDADE DE REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

1. Trata-se de embargos à execução referente a anuidades relativas aos anos de 2002 e 2003, bem como de multa pela ausência de profissional químico para responder pelas atividades da empresa (relacionadas à operação e manutenção dos serviços de água e esgoto, de acordo com seu Contrato Social - fls. 73).

2. Em razão do não atendimento pela embargante/apelante dos despachos de fls. 413 e 417, relativos à juntada de instrumento procuratório, não há como o órgão judicial homologar o acordo informado às fls. 405/409.

3. Possuía a empresa em seus quadros um responsável técnico inscrito perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, sendo que este solicitou o cancelamento de seu registro junto àquele órgão por intermédio de documento protocolado em 05/02/02, não havendo designação de novo responsável técnico (fls. 137/138).

4. O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981 (fl. 117).

6. Conforme o Laudo Pericial juntado aos autos, há necessidade da existência de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população. Precedentes: STJ, Segunda Turma, RESP 1152050, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 11/12/09 ; TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 53158, Relator Juiz Fed. Conv. Silva Neto, DJU em 10/05/07, página 601 ; TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 200504010132040, Relator Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, DJ em 14/06/06.

7. Não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço, correta a sentença ao julgar improcedentes os embargos opostos

8. Apelação improvida.

(AC 0001956-54.2004.403.6123, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES,

TRF3 - 3ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 em 07/07/2010).

Assim, conforme o Laudo Pericial produzido nos autos 90.0002251-7 em apenso (fls. 282/305 e 732/832), é *inegável a necessidade da orientação química nas fases de tratamento de água e esgoto* (fls. 761). Todavia, embora o perito enfatize que a atividade básica consiste em oferecer água com qualidade adequada ao consumo, em quantidade e regularidade compatível com suas necessidades, conclui como sendo necessário o registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura.

Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.

Desta forma, em razão do conjunto normativo e do entendimento jurisprudencial apontado, a r. sentença recorrida é de ser reformada, a fim de declarar a obrigatoriedade da existência de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela apelada, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população. Como decorrência, evidencia-se a necessidade de recolher aos cofres do Conselho Profissional a taxa de fiscalização, consubstanciada na taxa ART (anotação de Responsabilidade Técnica) por unidade que explore os serviços de tratamento de água e esgoto.

Por fim, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação e condeno a vencida ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Monica Autran Machado Nobre:10069
Nº de Série do Certificado: 4D18C32A04A80C7A5DB4EAA4A7328164
Data e Hora: 20/10/2014 17:12:11

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037976-50.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037976-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA e outro
APELADO(A) : Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
SABESP
ADVOGADO : SP104397 RENER VEIGA e outro
No. ORIG. : 00379765020034036100 19 Vr SAO PAULO/SP

D.E.

Publicado em 28/10/2014

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS SANITÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA NA ÁREA QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DE PROFISSIONAL HABILITADO, RESPONSÁVEL TÉCNICO QUÍMICO. PRECEDENTES. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

- No caso em exame, a matéria não demanda dilação probatória, tendo em conta a prova pericial realizada nos autos nº 0002251-54.1990.403.6100. Assim não há qualquer óbice à sua utilização como prova emprestada nestes autos, sendo totalmente válida e eficaz tal meio de prova.

- Não merece acolhida a insurgência quanto à necessidade de elaboração de laudo pericial, visto que existem elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador.

- O Código de Processo Civil dispõe que o magistrado, condutor do processo, compete analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 125, 130 e 131. Logo, em razão da matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova pericial, não caracterizando cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

- Verifica-se, em análise do contrato social, que a empresa tem como objeto planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos (fls. 538).

- No tocante a atividade executada pelo profissional de química, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT assim dispõe(...):

- A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto n. 85.877/81 (art. 2 e 3º).

- Em exame do conjunto normativo e das atividades desempenhadas, observo que a empresa concessionária de serviços sanitários desempenha atividade básica na área química, na medida em que tem como objetivo o tratamento de água e esgoto sanitário. Logo, evidencia-se a obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico pelas atividades executadas, por conta do emprego de reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população, bem como o necessário registro perante o Conselho Regional de Química.

- Assim, conforme o Laudo Pericial produzido nos autos 90.0002251-7 em apenso (fls. 282/305 e 732/832), *é inegável a necessidade da orientação química nas fases de tratamento de água e esgoto (fls. 761)*. Todavia, embora o perito enfatize que a atividade básica consiste em oferecer água com qualidade adequada ao consumo, em quantidade e regularidade compatível com suas necessidades, conclui como sendo necessário o registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura.

- Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.

- Em razão do conjunto normativo e do entendimento jurisprudencial apontado, a r. sentença recorrida é de ser reformada, a fim de declarar a obrigatoriedade da existência de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela apelada, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população. Como decorrência, evidencia-se a necessidade de recolher aos cofres do Conselho Profissional a taxa de fiscalização, consubstanciada na taxa ART (anotação de Responsabilidade Técnica) por unidade que explore os serviços de tratamento de água e esgoto.

- Por fim, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Monica Autran Machado Nobre:10069
Nº de Série do Certificado: 4D18C32A04A80C7A5DB4EAA4A7328164
Data e Hora: 20/10/2014 17:12:08
